

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000258/96.91
SESSÃO DE : 24 de julho de 1998
RECURSO Nº : 119.263
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO Nº 303-711

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

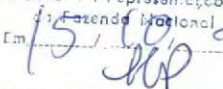
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 15/08/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

19 5 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIS BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.263
RESOLUÇÃO Nº : 303-711
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR/BA
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A Recorrente procedeu ao registro das DI's, nºs 00483 e 02578, ante a Alfândega do Porto de Salvador, em 05/03/96 e 14/11/95, respectivamente, assumindo o compromisso de, sob as penas da legislação, apresentar as faturas comerciais originais no prazo de 90 dias (fls. 09 e 22) contados daquelas datas, na forma autorizada pela IN/ SRF-097, de 15/12/94.

Face ao inadimplemento da obrigação, foi-lhe aplicada a multa prevista no art. 521 - III "a" do Regulamento Aduaneiro, no montante de R\$ 69.995,18.

Intimada, a Autuada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls., aduzindo em síntese o seguinte:

1- Concorda com a autuação referente a D.I. nº 0483, tendo recolhido a multa respectiva, conforme "DARF" que anexa.

2- Improcede a exigência referente a D.I. nº 02578, eis que o descumprimento decorreu de motivo alheio à sua vontade, face ao retardamento no exame da documentação pelo Departamento de Marinha Mercante na liberação do AFRMM (Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante). Por tratar-se de importação oriunda do Mercosul, as demarches sobre exigências do Certificado de Origem para a liberação do benefício fiscal decorrente, impediram a impugnante de cumprir o compromisso assumido, conforme cientificou a Receita Federal em 05/07/96.

A autoridade de 1º. instância manteve a exigência remanescente, sob o fundamento de que o compromisso assumido expirara em 14/02/96. O auto de infração foi lavrado em 03/07/96 e apenas posteriormente, em 08/07/96, é que a interessada protocolizou o documento de fls. 42, buscando justificar o atraso no cumprimento da obrigação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.263
RESOLUÇÃO Nº : 303-711

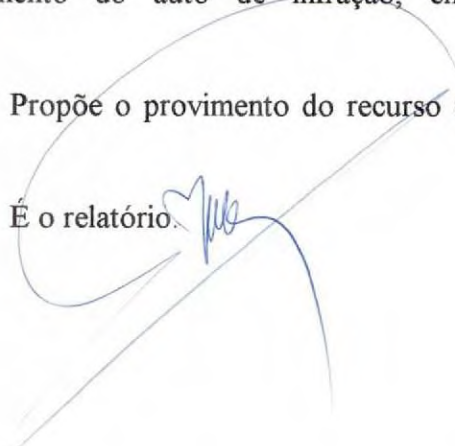
Notificada a Recorrente ofereceu o apelo de fls. 63, onde reitera as razões da impugnação, aduzindo mais que:

A decisão singular concordou que houve problemas para honrar o compromisso assumido.

O documento em que formalizou informações sobre o motivo do atraso na apresentação da fatura comercial foi protocolizado na mesma data em que tomou conhecimento do auto de infração, embora dele não tivesse prévio conhecimento.

Propõe o provimento do recurso e consequente desconstituição do crédito lançado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.263
RESOLUÇÃO Nº : 303-711

VOTO

O objeto do litígio está fixado em se decidir sobre a legitimidade da aplicação da multa estatuída no art. 521 - III - "a" do Regulamento Aduaneiro, por falta de apresentação da fatura comercial no prazo fixado em termo de responsabilidade.

A infração está confessada, eis que o prazo para a apresentação daquele documento se esgotou em 14/02/96 e apenas na data em que foi notificada do auto de infração - em 08/07/96 -, é que a Recorrente apresentou a petição de fls. 42, pretendendo justificar-se com a anexação de ofício datado de 26/06/96 e modelo de termo de responsabilidade oriundos do Ministério dos Transportes, que não guardam qualquer identificação com a operação objeto do feito.

Parece ocioso digredir sobre a importância da fatura comercial como documento indispensável ao controle das importações e ao exame do primeiro critério previsto no Acordo de Valoração Aduaneira -AVA-, que é o valor de transação da mercadoria, sem embargo de tratar-se de peça indispensável à instrução do despacho, consoante o disposto no art. 425, do Regulamento Aduaneiro.

Carece de legitimidade a argumentação da Recorrente, eis que nada impedia que, observado o prazo legal, peticionasse ante a Repartição de origem a prorrogação do prazo para a exibição do documento original, juntando como preliminar a sua cópia, com o que evidenciaria preocupação com o cumprimento das suas obrigações fiscais.

Anoto, no entanto, que a fls. 12, está anexada petição datada de 14/06/96 - quatro meses após o vencimento da obrigação - que alude a operação objeto do feito, juntando cópia de fatura comercial (fls.13), cujos valores e quantidades não coincidem com os constantes da DI, documentos sobre os quais, estranhamente, silenciaram a Recorrente, nas duas oportunidades em que interviu no feito, e o decisório singular.

Em que pese a comprovada intempestividade, eis que não há notícia até o presente, de que a Recorrente tenha apresentado a fatura original, parece de boa cautela esclarecer o trâmite efetivo de tais documentos até o desfecho final.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

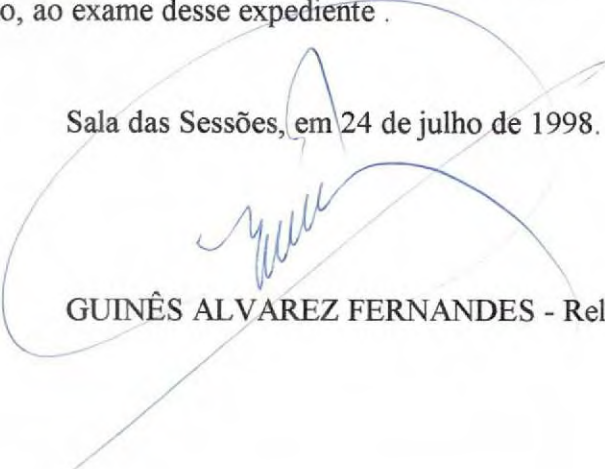
RECURSO Nº : 119.263
RESOLUÇÃO Nº : 303-711

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que informe se :

O expediente anexado por cópia à fls. 12/13 teve ingresso e tramitação regular na Repartição .

A cópia de fatura de fls. 13, face a seus valores e quantidades se refere a operação documentada na D.I - nº 2.578/95 .Em caso positivo, qual a decisão da Repartição, ao exame desse expediente .

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1998.



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator